



ILMO. SR. PREGOEIRO DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

Ref.: Questionamentos aos termos do Edital de Pregão Eletrônico n.º 052/2022.

Oi S.A. – em Recuperação Judicial, sociedade anônima, com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua do Lavradio, 71, 2º andar, Bairro Centro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 76.535.764/0001-43, representada em conformidade com seu Estatuto Social, simplesmente denominada **Oi**, vem, por intermédio de seus representantes legais, apresentar **questionamentos** aos termos do Edital em referência, pelas razões a seguir expostas:

Razões de Questionamento

1. LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO N. 052/2022

1) **Do tipo de contratação:**

Ao analisar o Objeto do Edital **052/2022**, verifica-se que a descrição do objeto está como **“aquisição”** divergindo do item 2.2 do Termo de Referência que diz:

“2.2. O objeto da contratação tem a natureza de **serviço de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC)** de caráter **continuado**, sem fornecimento de mão de obra em regime de dedicação exclusiva, e não deve ser confundida com soluções de telefonia baseadas nas arquiteturas de centrais telefônicas e PBX ou PABX tradicionais. ”

Diante do parágrafo acima entendemos que se trata de um certame para Prestação de Serviço Continuado. Nosso entendimento esta correto?

2) **Do acesso à Plataforma de PABX IP em Nuvem para Unidades Urbanas (Internet Dedicada ou Internet Assimétrica)**

Na planilha de formação de preços não menciona a velocidade do link e não define o tipo de circuito.

14	Acesso à Plataforma de PABX IP em Nuvem para Unidades Urbanas (Internet Dedicada ou Internet Assimétrica)	25	R\$ 641,33	16.033,25	192.399,00
----	---	----	------------	-----------	------------



Após a leitura de todo edital e seus anexos não encontramos nenhuma descrição técnica referente ao serviço de internet dedicada ou assimétrica listado no item acima de modo que fere diretamente o princípio da isonomia, uma vez não deixa claro quais as premissas técnicas mínimas para balizamento da solução, assim como não referência nenhuma métrica de qualidade mínima do serviço, impossibilitando assim a elaboração de uma proposta com solução distintas com impacto em custos que influenciam diretamente no equilíbrio econômico financeiro das propostas.

Conforme descrito no Termo de Referência Item **2.5** os Serviços de telefonia **IP/SIP** serão transportados para as unidades do interior via rede de dados (rede privada Multiprotocol Label Switching – MPLS ou Internet) já existente e de responsabilidade da **CONTRATANTE**, logo entendemos que os links de internet solicitados na TR através do Item 6.1 – Grupo 1 - Item 14 serão instalados apenas na Sede do PGJ-TO com Sede em Palmas/TO Quadra 202 Norte Av. Lo 04 Conj. 1 Lotes 5 e 6 - Plano Diretor Sul, Palmas - TO, 77019-425 conforme item 6.8.31 do Edital. **Nosso entendimento está correto?**

Para o pleno funcionamento da solução de IP/SIP deve ser disponibilizado 100 Kbps **simétrico** por ramal por parte da **CONTRATANTE**. Para acesso a Plataforma de Telefonia IP/SIP na SEDE do PGJ-TO caso a **CONTRATANTE** não tendo o link, a **CONTRATADA** fornecerá o link de internet DEDICADA, mediante a existência de viabilidade técnica e velocidade será de 4 Mbps para cada grupo de 40 ramais ativados. **Nosso entendimento está correto?**

No Anexo I – Termo de Referência Item 6.1 – Grupo 1 – Item 22 e 23 estão descritas as quantidades instalações referente ao Item 14 do mesmo grupo. Podemos entender que a quantidade de instalações e a mesmo do Item 14? **Nosso entendimento está correto?**

3) Prazo de instalação da solução.

No Anexo I – Termo de Referência Item 6.1 – Grupo 1 – Item 6.11.1 informa que o prazo máximo da instalação dos equipamentos e configuração da solução será de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, a contar da data de assinatura do Contrato. Muito dos equipamentos que fazem parte desta solução são importados e ultimamente estão ocorrendo vários atrasos nos recebimentos dos materiais. De acordo com o Edital podemos solicitar a prorrogação deste prazo conforme o item 17.4 onde diz que o prazo de instalação e entrega do objeto somente poderá ser prorrogado nas condições do § 1º, do art. 57 da Lei n. 8.666/93, desde que justificado por escrito e previamente autorizado pelo Procurador-Geral de Justiça (§ 2º, art. 57, Lei n. 8.666/93). **Nosso entendimento está correto?**

4) Da Portabilidade

DS
MDS

DS
Rosunior



No Edital o item 2.9 diz que a **CONTRATADA** deverá providenciar a migração dos números atualmente utilizados, nos termos da legislação vigente sobre portabilidade numérica (Regulamento Geral de Portabilidade (RGP), válido desde a Resolução Anatel nº 460, de 19 de março de 2007, ou norma posterior que substitua o atual RGP, sempre que couber, e no item 6.8.31 do Termo de Referência informa que o endereço de instalação da solução será na Sede do PGJ-TO com Sede em Palmas/TO Quadra 202 Norte Av. Lo 04 Conj. 1 Lotes 5 e 6 - Plano Diretor Sul, Palmas - TO, 77019-425.

Entendemos que os números de todas as unidades que estão fora da do município PALMAS - TO serão migradas para uma faixa de numeração nova, sequencial a ser instalada na Sede do PGJ-TO impossibilitando a manutenção dos números atuais pois estará em uma outra área local. **Nosso entendimento está correto?**

5) DA COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA

O item 10.2.3 do Edital traz as exigências referentes a habilitação econômico-financeira. Como se sabe, a Lei nº 8.666/93 propõe uma série de exigências para a comprovação da qualificação econômico-financeira das empresas licitantes, a saber:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

- I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;
- II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;
- III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1o do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

§ 1o A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. **(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)**

§ 2o A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1o do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3o O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

DS
MDS

DS
PACULIAI



§ 4o Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

§ 5o A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. **(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) (Grifo nosso)**

Note-se que o § 2º, deste dispositivo, determina que a Administração poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no seu § 1º do art. 56, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes.

Vejamos. O patrimônio líquido é o valor contábil que representa a diferença entre ativo e passivo no balanço patrimonial de uma empresa. Em síntese, o patrimônio líquido nada mais é do que o valor contábil que sócios e/ou acionistas têm na empresa em um determinado momento, ou seja, é o valor disponível para fazer a sociedade girar. Ele é um indicador da saúde financeira real e atual da empresa.

Já o capital social, do ponto de vista contábil, é parte do patrimônio líquido. Ele representa valores recebidos pela empresa dos sócios, ou por ela gerados e que foram formalmente incorporados ao Capital.

O patrimônio líquido é variável de acordo com o exercício da atividade da empresa. Já o capital social só poderá ser alterado mediante deliberação dos sócios, isto é, independe do exercício da atividade da empresa.

Diante disso, considerando a alternatividade concedida pela lei para fins de comprovação da qualificação econômico-financeira, requer-se a modificação do item 10.2.3, alínea “a.6” em comento, nos termos da fundamentação supra, para que seja possibilitada a comprovação desse requisito através do capital social. **Nosso entendimento está correto?**

Palmas – TO, 24 de outubro de 2022.

DocuSigned by:
LEANDRO MARQUES DA SILVA
642F4B2887E04C5...

Leandro Marques da Silva

Oi SA

DocuSigned by:
Rosalvo Oliveira Silva Junior
578F5C299E744C0...

Rosalvo Oliveira Silva Junior

Oi SA.